



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a fiscalização referente ao envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A fiscalização referente ao envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, em todos os estados brasileiros, visando assegurar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e demais análogas, reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º Considerada a legislação federal vigente, o envasilhamento, a comercialização e a distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, serão fiscalizados pelos Institutos de Pesos e Medidas dos Estados – IPEM, pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, pelos órgãos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pelo Corpo de Bombeiros e pela Polícia Civil, compreendendo a verificação dos seguintes aspectos:

I - identificação, de maneira ostensiva e adequada nos cilindros e botijões acondicionadores do GLP, bem como nos respectivos veículos que os transportam, das empresas distribuidoras e dos revendedores;

II - condições de segurança dos botijões, traduzida por sua conservação, por meio de manutenções técnicas preventivas e corretivas;

III - condições de segurança dos veículos e de seus equipamentos, destinados a transportar o GLP na forma fracionada de distribuição, traduzida por manutenções técnicas preventivas e corretivas;

IV - indicação ostensiva e adequada do peso nos cilindros e botijões acondicionadores de GLP, e condições de sua aferição nos postos de revenda através de balanças apropriadas;

V - condições de segurança para comercialização nos postos fixos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

venda e revenda de GLP.

VI - cumprimento da legislação metrológica vigente quanto às quantidades de GLP comercializado;

VII - cumprimento dos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes, quanto à qualidade dos botijões acondicionadores do GLP e dos veículos que os transportam;

VIII - cumprimento dos direitos básicos do consumidor enumerados na LEI Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Para melhor viabilizar o cumprimento desta Lei em consonância com a legislação federal disciplinadoras desta matéria, de forma integrada com os órgãos nominados no “caput” deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio de colaboração recíproca com o INMETRO e com o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo – MICT, principalmente nos estados onde não houver unidades do IPEM.

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º Para efeito desta Lei, serão estabelecidas as seguintes definições:

I - Área de armazenamento - espaço contínuo destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, cheios ou vazios, compreendendo os corredores de inspeção, quando existirem;

II - Botijão portátil - recipiente transportável de GLP com capacidade nominal de até 5 kg de GLP;

III - Botijão - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 13 kg de GLP;

IV - Capacidade nominal - capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP, em kg;

V - Cilindro - recipiente transportável de GLP, com capacidade nominal de 20,45 e 90 kg de GLP.

Art. 4º O armazenamento de qualquer quantidade de GLP necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente cheios ou vazios, com as características e denominações definidas a seguir:

I - Área de armazenamento CLASSE I se a capacidade de armazenamento for até 520 kg de GLP ou 40 botijões, tendo obrigatoriamente que ter no mínimo 4m²;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Área de armazenamento CLASSE II se a capacidade de armazenamento for até 1.560 kg de GLP ou 120 botijões;

III - Área de armazenamento CLASSE III se a capacidade de armazenamento for até 6.240 kg de GLP ou 480 botijões;

IV - Área de armazenamento CLASSE IV se a capacidade de armazenamento for até 24.960 kg de GLP ou 1.920 botijões;

V - Área de armazenamento CLASSE V se a capacidade de armazenamento for até 49.920 kg de GLP ou 3.840 botijões;

VI - Área de armazenamento CLASSE VI se a capacidade de armazenamento for até 99.840 kg de GLP ou 7.680 botijões;

VII - Área de armazenamento ESPECIAL se a capacidade for acima de 99.840 kg de GLP.

Art. 5º As empresas distribuidoras e os revendedores de GLP, na forma de distribuição fracionada ao consumidor, somente comercializarão cilindros e botijões que tenham a mesma marca no corpo do botijão, no rótulo de instrução ao consumidor e no lacre de vedação da válvula.

Parágrafo único. O rótulo com as instruções ao consumidor deverá obedecer ao modelo aprovado pelo IPEM e pelo INMETRO, estabelecidos em ato próprio.

Art. 6º As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a identificar e caracterizar adequadamente cada um dos veículos que transportam o GLP na forma fracionada.

Parágrafo único. É vedado o transporte e comercialização de vasilhame cheio, contendo marca diversa daquela identificada e caracterizada no veículo transportador.

Art. 7º Os postos fixos de venda são obrigados a apresentar identificação visual, contendo de maneira ostensiva e adequada a logomarca da empresa que representa.

DA SEGURANÇA

Art. 8º As empresas distribuidoras somente colocarão no mercado consumidor cilindros e botijões que atendam às prescrições dos regulamentos técnicos específicos.

§ 1º Sempre que posteriormente à introdução dos cilindros e botijões no mercado tiverem conhecimento de que não atendam às prescrições técnicas específicas ou apresentem falhas capazes de comprometer suas condições de segurança, as empresas distribuidoras deverão comunicar às autoridades e aos consumidores, promovendo a sua imediata retirada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º As empresas distribuidoras submeterão os cilindros e botijões à manutenções periódicas, devendo comprová-las devidamente sempre que solicitadas.

Art. 9º Compete ao IPEM fiscalizar e inspecionar os botijões, verificando sua adequação aos Regulamentos Técnicos Específicos em vigor.

Parágrafo único - Caberão às empresas distribuidoras, no tocante aos botijões sob sua responsabilidade, os custos dos testes necessários à adequação deles aos Regulamentos Técnicos Específicos em vigor.

Art. 10 Os veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte do GLP na forma fracionada, deverão atender às condições técnicas constantes dos respectivos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes, e serem submetidos, sistematicamente, a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores.

Art.11 Os veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte de GLP na forma fracionada, tendo em vista os Regulamentos Técnicos vigentes, deverão obrigatoriamente ser inspecionados e certificados pelo IPEM ou Organismos de Inspeção Credenciados para esse fim.

Parágrafo único. Os Organismos de Inspeção Credenciados se reportarão ao IPEM quanto à execução dessas atribuições.

Art. 12 Para fins de reposição de botijões inutilizados, bem como para acréscimo ao universo existente atualmente, somente poderão entrar no mercado botijões novos, devidamente certificados pelo INMETRO, ou requalificados, sendo essa condição atestada pela existência da Marca Nacional de Conformidade, ou daquela que identifique a requalificação.

Art. 13 O descumprimento das obrigações de que trata esta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei Federal nº 5.966/73.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e identificados, terão livre acesso às dependências onde sejam acondicionados, distribuídos, transportados, expostos à venda e comercializados os produtos e serviços nela referidos, bem como à documentação pertinente.

Art. 15 O Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas dos Estados, com conhecimento do Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, poderá baixar atos complementares normativos para o regular cumprimento desta Lei.

Art. 16 O descumprimento das obrigações previstas na presente Lei, sujeitará o infrator às penalidades de multa e apreensão do produto, previstas nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Leis Federais de n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e n.º 5966, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 17 A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, através de postos fixos, somente será permitida após prévia inspeção dos técnicos do Instituto de Pesos e Medidas dos Estados, que atestarão as condições de segurança máxima estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição daqueles estabelecimentos que, após a entrada em vigor desta Lei, não estiverem em completa adequação com a lei e os regulamentos que regem a matéria.

Art. 18 Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com os Municípios e outras entidades ligadas à administração pública direta e indireta, visando realizar a fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 19 O Poder Executivo dentro de 120 (cento e vinte) dias expedirá os atos necessários para o cumprimento da presente Lei.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância o adequado armazenamento e transporte dos cilindros e botijões de gás. A segurança de quem comercializa é tão importante quanto a de quem vive ao redor do estabelecimento que armazena, transporta, vende e revende os vasilhames.

Temos conhecimento de que em vários locais do país já ocorreram acidentes com explosões, em virtude do armazenamento inadequado de vasilhames de gás, fazendo com que muitos moradores percam seus lares por residirem nas proximidades dos estabelecimentos, sem contar as vítimas fatais desses acidentes.

Para comercializar o gás de cozinha, o proprietário do estabelecimento comercial necessita estar legalizado como um revendedor autorizado, isso gera benefícios não só para o comerciante que passa a trabalhar com um material de qualidade que não oferecerá riscos à população da região, mas também trás benefícios para os consumidores como um todo, pois passam a ter seus direitos respeitados e contam com um produto de qualidade e também seguro.

Além da questão da ausência de segurança, que é fundamental e inexistente em alguns estabelecimentos, tem-se ainda o desrespeito às normas de defesa do consumidor, que muitas vezes é desrespeitado por não haver critérios em algumas regiões e quando há, não são devidamente cumpridos. É real a necessidade de uma normatização federal que regule e fiscalize essa demanda, por essas razões é necessário que se discuta o presente projeto nesta Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de Abril de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC